

PROCESSO CEE Nº 206/82 (Proc. DREC nº 7131/81)  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PESOTI  
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Seminário do Instituto  
Educativo "Nossa Senhora da Assunção" / Espírito  
Santo do Pinhal  
RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY  
~~PARECER~~ CEE Nº 1550 /82 - CEPG - Aprov. em 6 / 10 /82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Carlos Alberto Pesoti, filho de João Batista Pesoti e de Ionice Aparecida de Almeida Pesoti, nascido aos 10 de maio de 1965, em Espírito Santo do Pinhal, tendo realizado os estudos no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", do Espírito Santo do Pinhal, solicita equivalência de estudos em relação aos cumpridos no sistema estadual de ensino, e convalidação de estudos realizados posteriormente.
- 1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:
  - 1.2.1 - 1973 - 1ª série do 1º grau na Escola Mista do Bairro dos Elias, em Santo Antônio Jardim.
  - 1.2.2 - 1977 e 1978 - cursou a 2ª e a 3ª série na EEPG "Dr. Almeida Vergueiro", em Espírito Santo do Pinhal.
  - 1.2.3 - 1979 - 4ª série na EEPG "Prof. Juca Loureiro", em Espírito Santo do Pinhal.
  - 1.2.4 - 1980 - 5ª série no Seminário "Instituto Educ. Nossa Senhora da Assunção" / Espírito Santo do Pinhal.
  - 1.2.5 - em 1981 - matriculou-se na 6ª série do 1º grau, no Colégio Divino Espírito Santo - curso supletivo - modalidade Suplência.
  - 1.2.6 - Em seu currículo, anexado aos autos, verificou-se que cumpriu, com aprovação, as matérias do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei Federal 5692/71.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata o protocolado de reconhecimento da equivalência dos estudos de Carlos Alberto Pesoti, na 5ª série do 1º grau, no ano letivo de 1980, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, e convalidação de atos escolares posteriormente praticados.
- 2.2 - Fundamenta-se a solicitação do requerente no Parecer CEE nº 915/75, que tem orientado a decisão deste Conselho para casos semelhantes.
- 2.3 - Poderão também embasar esta solicitação inúmeros pareceres exarados por este Colegiado, tais como: Parecer CEE nº 842/81, 1981/81, 2009/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se como equivalentes à 5ª série do 1º grau os estudos de Carlos Alberto Pesoti, no ano letivo de 1980, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal. Convalidam-se sua matrícula na 6ª série do 1º grau no Colégio Divino Espírito Santo - curso Supletivo - Modalidade Suplência e todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 15 de setembro de 1982

a) Cons. ABIB SALIM CURY  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de setembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo, com remissão, porém, ao Parecer CEE nº 2053/81.

Em 6 de outubro de 1982.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI